

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1012377

Procedência: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Exercício: 2016
Responsável: Márcio Araújo de Lacerda
Procuradores: Hércules Guerra, OAB/MG 50.693 e Rúsvel Beltrame Rocha, OAB/MG 65.805
Interessado: Henrique Higídio Braga
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Araújo de Lacerda, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

Às fls. 04 a 08, peça 26, foi juntada documentação em que o Procurador-Geral do Município de Belo Horizonte, Sr. Rúsvel Beltrame Rocha, solicitou a inclusão dos gastos com inativos e pensionistas apropriados nos exercícios de 2012 a 2024 na composição do índice constitucional de aplicação no ensino. Determinei o envio à Secretaria da Presidência, tendo em vista o pleito ultrapassar o exercício inerente à minha relatoria, fls. 09 e 09v, peça 26.

Em seguida, foi solicitado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Sr. Henrique Higídio Braga, a autorização para substituição dos arquivos SICOM AM de janeiro de 2016 a abril de 2017, a qual foi deferida. Por se tratar de pedido intempestivo, sendo feito após o SICOM emitir relatório consolidado das informações referentes a todo o exercício financeiro de 2016, a unidade técnica concluiu, nos termos do art. 85, VII da LC 102/2008, pela formação de autos em apartado para aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal, fls. 16 a 19, peça 26.

Em seguida, determinei o envio dos autos desta Prestação de Contas à unidade técnica competente para análise, salientando que as demais questões seriam tratadas oportunamente, fls. 20, peça 26.

A CFAMBH, coordenadoria responsável pela análise das contas de governo do Município de Belo Horizonte, elaborou o “Relatório da Macrogestão das Contas do Governo do Município de Belo Horizonte” referente ao exercício de 2016, peça 5, no qual buscou compatibilizar, nos termos descritos em sua introdução, *“as análises recorrentes, que se centram no caráter quantitativo concernente às receitas e às despesas públicas, com a finalidade de aferir os limites constitucionais e parâmetros legais estabelecidos, com aspectos contextuais e amplos, relacionados ao delineamento das políticas públicas e aos pertinentes resultados e impactos, impulsionando análises técnicas sob as dimensões de desempenho: economicidade, eficiência, eficácia, efetividade”*, fls. 21 a 451 da peça n. 28 do SGAP.

Finalizada a análise técnica, determinei a abertura de vista ao gestor responsável, fls. 452, peça 28, para que apresentasse as justificativas que entendesse cabíveis sobre o relatório elaborado

pela Coordenadoria de Fiscalização da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte – CFAMBH, peça 5. Nos termos do relatório elaborado, foram solicitados esclarecimentos acerca do planejamento e execução orçamentária, das demonstrações contábeis, além de ter sido apontada a aplicação de recursos a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino e a existência de despesas excedentes por créditos orçamentários.

Em sua manifestação, peça 28, fls. 460 a 566, o então prefeito Márcio Lacerda, representado pelo procurador municipal, solicitou:

- que o relatório de macrogestão tramitasse apartado da prestação de contas, cujos itens de análise desta última, encontravam-se previstos no INTC 04/2016;
- que fosse criada uma regra de transição para fins de aplicabilidade dos procedimentos previstos no “Relatório de Macrogestão”;
- que não fosse acatado o pedido de aplicação de multa ao gestor municipal, vez que restou demonstrado na defesa apresentada que não ocorreram irregularidades, ao contrário do apontado no relatório da CFAMBH.

Após analisar a defesa juntada, a CFAMBH promoveu a retificação do estudo inicial, precisamente nos itens que envolviam a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, motivo pelo qual sugeriu nova abertura de vista ao interessado. Solicitou também o encaminhamento, pela municipalidade, de informações acerca dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores pagos em 2016, visto integrarem a apuração da MDE e das ASPS, peça 28, fls. 569 a 586.

Oportunizada nova vista ao Sr. Márcio Lacerda, fls. 608, peça 19, foi juntada a documentação constante às fls. 615 a 635v e 636 a 710, peça 28, referente à MDE e ASPS, em que o defendente requereu:

- o acolhimento da proposta do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, apresentado a este Tribunal, para fins de utilização da fonte 100 para pagamentos na MDE e ASPS, considerando, assim, a regularidade dos gastos;
- que fossem considerados os Restos a Pagar de Exercícios Anteriores pagos em 2016 na MDE e nas ASPS;
- que após a apresentação de novos elementos elucidativos pela Controladoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Fazenda, fosse determinado ao órgão técnico nova avaliação dos apontamentos constantes no “Relatório de Macrogestão” no que se referiam à MDE e às ASPS;
- a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista a obediência à Lei Orgânica Municipal, à Constituição Federal e às demais leis infraconstitucionais que regulam a matéria objeto de apreciação.

Novamente instada a se manifestar, a CFAMBH, após reexame de toda a documentação constante nos autos, assim concluiu seu relatório, fls. 712 a 753v e 754 a 772, peça 32:

- a contabilidade deve promover o aperfeiçoamento das Notas Explicativas, com vistas à melhor compreensão dos demonstrativos financeiros e contábeis do Município;
- não se observou o controle por fonte/destinação, assim como entre os recursos ordinários e vinculados o que acarretou o comprometimento da apuração dos gastos com MDE e ASPS pelo SICOM, culminando na aplicação de 16,44% dos recursos de impostos e transferências na MDE, inferior ao mínimo de 30% exigido pela Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. Os gastos com ASPS mantiveram-se acima do mínimo exigido.
- Por fim, opinou pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, peça 46, aquele órgão também opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art.

45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica e por ele próprio.

É o relatório.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2021.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC